

PROJETO DE LEI N.º 1.989-A, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre o prazo para devolução de encomenda pela contratada, em caso de impossibilidade de entrega, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ROBÉRIO NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para devolução de objeto ou correspondência não entregue, por empresa ou pessoa física que desempenhe atividade de entrega, inclusive de encomenda expressa, serviço de correios, serviço de "courrier" ou assemelhados, será igual ao estipulado para a realização do serviço quando de sua contratação.

Art. 2º O descumprimento do prazo referido no art. 1º implicará a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. O atendimento daquele prazo não afastará a responsabilização e outras penalidades cabíveis, cumuladas inclusive com indenização por perdas e danos, no caso do descumprimento contratual ser devido a falha da contratada na prestação do serviço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desmazelo com que são tratados os consumidores de serviços de entrega de objetos e correspondências em geral está a exigir medidas mais enérgicas para a sua proteção.

Na eventualidade de um problema que impossibilite a entrega, tendo o serviço sido contratado e gerado obrigação de pagamento, é comum acontecer de a pessoa ou empresa responsável deixar a devolução sem qualquer prioridade, para minimizar seus custos operacionais.

Ora, é de se esperar que a devolução do objeto ou correspondência, para o contratante, ocorra em prazo razoável, que, ao nosso ver, deve coincidir com aquele inicialmente contratado para a entrega pretendida.

Por outro lado, não poderia o mero cumprimento desse prazo de devolução ser o mote para isenção de outras responsabilidades por parte da

contratada, pois isto estaria incentivando o cometimento de práticas contrárias à boa relação consumo. Por isso, prevê-se a aplicação de penas mais duras para o caso de a falha na entrega dever-se a ação ou omissão por parte da contratada.

É esse o projeto de lei que esperamos ver aprovado por nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS Seção III Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles

decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 - III o abatimento proporcional do preço.
- § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
- § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
- Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva estabelecer que o prazo para a devolução de objeto ou correspondência não entregue, por empresa ou pessoa física que desempenhe atividade de entrega, inclusive de encomenda expressa, serviço de correios, serviço de "courrier" ou assemelhados, será igual ao estipulado para a realização do serviço quando de sua contratação.

Estabelece, ainda, no caso de descumprimento, a aplicação do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), e, que o atendimento do prazo estabelecido para a devolução, não afasta a responsabilização e outras penalidades cabíveis, cumulativamente, se for o caso, com indenização por perdas e danos.

Argumenta o autor que "o desmazelo com que são tratados os consumidores de serviços de entrega de objetos e correspondência em geral está a exigir medidas mais enérgicas para a sua proteção."

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 1.989, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria, que ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, submete-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, reconhecemos a oportunidade da proposição sob análise, compartilhando a preocupação do ilustre autor com a questão. Não se pode admitir que determinado objeto, contratado para ser entregue em determinado prazo, na impossibilidade de tal acontecer, venha a ser devolvido ao remetente em prazo que atenda, exclusivamente, aos interesses comerciais do contratado e não aos do contratante que pagou por esse serviço.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.989, de 2003.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

Deputado Robério Nunes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente,o Projeto de Lei nº 1.989/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robério Nunes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Marcelo Guimarães Filho e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO LIMA Presidente

FIM DO DOCUMENTO